



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341969

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086366-37.2025.8.26.0000

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

AI:	2086366-37.2025.8.26.0000
Comarca:	Campinas
Juízo de origem:	4ª Vara Cível
Juiz prolator:	Fabio Varlese Hillal
Processo:	1056187-23.2024.8.26.0114
Agravantes:	André Luis Antunes Jayme e Angela Maria Schneider
Agravado:	Cps Vitta Residencial16 Spe Ltda.

VOTO Nº 33699

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 312-314 dos autos do cumprimento de sentença.

Alega o agravante que “*não há justificativa plausível para a manutenção da decisão agravada, pois os elementos faltantes que motivaram o indeferimento já foram devidamente sanados.*”.

Sustenta que “*A probabilidade do direito se verifica pelo contrato firmado entre as partes e pelo cumprimento integral das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações pelos Agravantes, somado ao fato de que a obra foi concluída e o habite-se foi devidamente expedido. Além disso, a retenção indevida das chaves configura descumprimento contratual e abuso de direito, em afronta ao artigo 421-A do Código Civil, que impõe o cumprimento dos contratos de maneira justa e equilibrada. O perigo de dano decorre do fato de que os Agravantes estão privados do direito de usufruir dos imóveis que adquiriram, sendo obrigados a arcar com custos adicionais, como aluguel e taxas, o que gera prejuízos financeiros irreversíveis. A situação se agrava pelo fato de que a Agravada não apresenta qualquer justificativa plausível para a retenção das chaves, ferindo os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 422 e 421 do Código Civil.”.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Em breve histórico dos autos de origem, tem-se que a decisão de fls. 137-138 indeferiu a tutela pleiteada e que a mesma foi publicada em 04/12/2024, conforme certidão de fls. 140.

Ato contínuo o agravante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 141-143).

Foi proferida a decisão de fls. 262-263 mantendo a decisão de fls. 137-138. Sendo certo que tal decisão foi publicada em 06/02/2025, conforme certidão de fls. 265.

Às fls. 310 o agravante peticionou novamente buscando ver a decisão de fls. 137-138 reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a decisão de fls. 312-314 da qual o agravante alega recorrer, tendo sido consignado o seguinte: *“Vistos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, lembrando que “pedido de reconsideração não é agravo, ainda que sob a modalidade retida”.*

De fato, não há no direito brasileiro o instituto da reconsideração. Não possuindo a petição que o pleiteia o condão de suspender qualquer prazo recursal.

O conteúdo decisório que o agravante pretende ver reformado encontra-se na decisão de fls. 137-138 que teve seu prazo recursal esgotado.

Assim, o recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator